



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

Diadema, 03 de dezembro de 2015

Gabinete do Prefeito

OF. ML. Nº 046/2015

DATA 03, 12 / 2015

FLS. <u>02</u>
<u>983/2015</u>
Protocolo

Excelentíssimo Senhor Presidente,

.....
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar, que versa sobre alterações à Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Pretende-se, com a presente propositura, adequar as exigências da Lei Complementar nº 189/03 à atual realidade da fiscalização tributária municipal, bem como adequá-la à Lei Federal nº 116/03.

Assim, a inclusão do item "11.01" ao inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 189/03 destina-se a alinhar o referido inciso ao texto do §2º, V, do mesmo artigo, no qual está incluído o item "11.01", que se refere ao artigo 3º da Lei Complementar Federal 116/2003, integralmente.

A nova redação do inciso III do art. 7º da Lei Complementar nº 189/03 visa esclarecer a responsabilidade do tomador de serviço, no caso do prestador ter inscrição mobiliária no Município, pelos débitos dos executores de obras, sublocatários de serviços ou subempreiteiros, uma vez que a Lei Complementar Federal nº 116/2003 autorizou a transferência da responsabilidade pelo recolhimento para pessoa jurídica.

A revogação do parágrafo 5º do art. 7º da Lei Complementar nº 189/03 visa manter a responsabilidade do tomador irregular perante o Município, já que essa situação não pode ser capaz de lhe retirar a obrigação tributária.

Com a revogação do parágrafo 1º do art. 13 e alteração da redação do art. 15 da Lei Complementar nº 189/03, pretende-se aperfeiçoar e modernizar o atual método de abatimento de material. Com o atual texto de lei, há uma exigência de comparecimento pessoal do contribuinte na divisão tributaria para procedimento de abatimento, revelando uma prática ultrapassada em um cenário empresarial cada vez mais informatizado. A aparente redução do abatimento, não representa uma perda para o contribuinte, que hoje, em geral, não é beneficiado por nenhum abatimento, por conta do procedimento antigo e dificultoso para consegui-lo. Vale destacar que a fixação do abatimento com um único parâmetro, deixará tudo mais moderno e dinâmico e será promovido diretamente na Nota Fiscal Cidadã, que é eletrônica.

A alteração dos artigos 21, 22, 23, 24, 25 e 26 da Lei Complementar nº 189/03 objetiva dirimir uma dúvida jurídica segundo a qual, o tomador de serviço pessoa jurídica que não seja prestador de serviço e não tome serviços de retenção, não está obrigado a promover escrituração dos demais itens, pelo fato de não se enquadrar na figura do contribuinte (artigo 6º da LC 189/2003) e também não se enquadrar como responsável por não ter tomado serviço de retenção.

CONTADOR MUNICIPAL DE DIADEMA

03-DEZ-2015 15:16 003567 22



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 03
983/2015
Protocolo

Gabinete de 08/06/2015
A revogação das alíneas "a" e "b" e a nova redação do art. 30 da Lei Complementar nº 189/03 objetiva atender pleito dos contribuintes, na medida em que visa elucidar dúvidas que permeiam a obrigação acessória de geração de livros fiscais, com destaque para o evento de encerramento de atividades que, de modo muito frequente, é causa para lavratura de autos e posteriores execuções, uma vez que a entidade tinha pouca ou nenhuma clareza acerca de suas obrigações finais no âmbito do Município. O controle eletrônico dos atos fiscais já satisfazia as obrigações apontadas nos livros fiscais.

A nova redação do parágrafo 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 189/03 visa realizar uma necessária regulamentação de dimensionamento de esforço administrativo e até judicial, em torno de um crédito que não pagaria nem mesmo o custo do serviço público empenhado. Importante lembrar que os lançamentos aqui regulamentados se referem exclusivamente aos lançamentos de ofício, aqueles que estão ligados a longos procedimentos administrativos dispendiosos.

A alteração do art. 39 da Lei Complementar nº 189/03 pretende suprimir uma dúvida jurídica segundo a qual, o tomador de serviço pessoa jurídica que não seja prestador de serviço e não tome serviços de retenção, não está obrigado a promover escrituração dos demais itens, pelo fato de não se enquadrar na figura do contribuinte (artigo 6º da Lei Complementar Municipal 189/2003) e também não se enquadrar como responsável por não ter tomado serviço de retenção.

Com a nova redação do parágrafo 4º e a inclusão dos parágrafos 7º e 8º ao art. 39 da Lei Complementar nº 189/03, mantém-se a obrigação de fazer a escrituração, mas esta passa a ser de forma eletrônica, dispensando-se a encadernação a partir do início do próximo exercício financeiro. Objetivou-se, ainda, fixar a data de vencimento dos serviços prestados para o dia 15 de cada mês.

A inclusão do parágrafo 9º ao art. 39 da Lei Complementar nº 189/03 autoriza à fiscalização realizar o encerramento mensal de ofício da escrituração, vez que muitos contribuintes não estão praticando essa obrigação acessória, o que dificulta a apuração da obrigação tributária devida.

A inclusão do parágrafo 3º do art. 40 da Lei Complementar nº 189/03 tem função esclarecedora acerca da chegada do livro eletrônico, debelando dúvidas na transição do antigo livro fiscal físico, com registro presencial, para o novo e moderno livro fiscal eletrônico com registro remoto. Com a alteração, a relação estabelecida com o munícipe ficará mais transparente e cumprimos nossa missão de fiscalização orientadora.

A alteração do art. 41 da Lei Complementar nº 189/03 é mais um esforço no sentido de orientar o munícipe e não se trata de algo novo, porque é uma reprodução de regras nacionais dispostas no Código Tributário Nacional. Além disso, destaca a escrituração agora de forma eletrônica.

A redação do art. 43 da Lei Complementar nº 189/03 decorre da necessidade de acompanhar o dinamismo comercial do Município de Diadema, a fim de oferecer ao contribuinte um dispositivo de lei exemplificativo capaz de incidir e não ser inviabilizado pela passagem do tempo. Certamente esse manifesto coloca a gestão fiscal municipal como parceira de quem investe seu tempo e energia em Diadema em tempos tão difíceis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 04
983/2015
Protocolo

Gabinete do Vereador

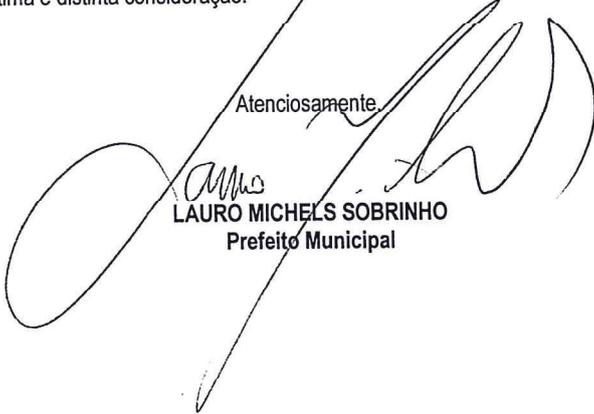
Hoje, o que mais assola a fiscalização é a dependência de que o contribuinte encerre periodicamente seus livros para ocorrer a geração do débito do ISS. Atualmente, a fiscalização nega a certidão negativa de débito para os contribuintes que não promoveram o encerramento mensal, já que estão em débito com a obrigação acessória. Some-se às dificuldades o fato de a atual legislação punir apenas a falta de encerramento atrelada ao registro do livro anual. Daí a proposta de alteração do art. 49 da Lei Complementar nº 189/03, que vai criar instrumento legal para exigir encerramentos mensais, dando uma expectativa de receita mês a mês com a autorização legal do encerramento de ofício, sem prejuízo das penalidades.

A alteração das alíquotas dos itens 7.02, 7.04 e 7.05 visa equalizar a alíquota com os novos parâmetros de abatimentos de materiais que propõe este Projeto. É imperioso destacar que a coleta de lixo e esgoto é um tipo de serviço que causa muitos desgastes nas vias e logradouros públicos. É, portanto, importante manter o princípio da proporcionalidade com outras atividades empresariais, menos agressivas do ponto de vista de infraestrutura.

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Coleto Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Vereador
JOSÉ FRANCISCO DOURADO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.


Data: 03/12/2015

José Francisco Dourado
Presidente

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2015

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 983/2015

FLS. <u>05</u>
<u>983/2015</u>
Protocolo <u>0</u>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 046, 03 DE DEZEMBRO DE 2015

ALTERA dispositivos da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2.003, que dispõe sobre a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os incisos II, III e IV e acrescido o inciso XII ao art.7º da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2.003, que passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 7º - São responsáveis pelo imposto:

I -

II - a pessoa jurídica, com inscrição ativa ou reativada, ainda que imune ou isenta, o condomínio e/ou ente despersonalizado, tomador ou intermediário dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09 a 7.12, 7.14 a 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 16.01, 17.05 e 17.09 da tabela anexa, sendo o prestador sediado ou não no Município de Diadema;

III - a pessoa jurídica, não estabelecida, ainda que imune ou isenta, o condomínio e/ou ente despersonalizado, tomador ou intermediário dos serviços previstos no inciso II deste artigo com local da prestação dentro do Município de Diadema, sendo o prestador sem inscrição no Cadastro Mobiliário, as pessoas responsáveis pela execução da obra, inclusive o sub-locador e sub-empregador, pelos débitos dos executores de obras, sub-locatários de serviços ou sub-empregadores;

IV - o proprietário da obra, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a devida documentação fiscal correspondente ou sem prova de pagamento do imposto pelo prestador e/ou tomador de serviço;

V-

VI -

VII -

VIII-

IX -

X -

XI-



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 06
983/201501
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 046, 03 DE DEZEMBRO DE 2015

XII – As pessoas jurídicas com inscrição no Cadastro Mobiliário deste Município, quando prestarem os serviços previstos no inciso II deste artigo com local da prestação dentro do Município de Diadema, para tomador pessoa jurídica sem inscrição no Cadastro Mobiliário deste Município e/ou para qualquer pessoa física.

Art. 2º - Fica revogado o § 5º do 7º da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2.003:

Art.3º - Fica revogado o § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2.003

Art. 4º - Fica alterada a redação do art. 15 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2.003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sendo permitida a dedução de parte do material agregado à obra, limitada em até 20% (vinte por cento), sem necessidade de comprovação, para o item 7.02 e 7.05 da tabela de serviços.

Art. 5º - Fica alterada a redação do art. 21 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2.003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 - O contribuinte, o responsável tributário e as demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Diadema, devem estar inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Art. 6º - Fica alterada a redação do art. 22 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2.003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 - O cadastro mobiliário é formado pelos dados de inscrição e respectivas atualizações promovidas pelo contribuinte, pelo responsável tributário e demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Diadema, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 7º - Fica alterada a redação do caput e do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2.003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 – O contribuinte, o responsável tributário e demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Diadema, devem inscrever-se no Cadastro Mobiliário, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do início de sua atividade econômica.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - O contribuinte, o responsável tributário e as demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Diadema, devem promover tantas inscrições quantos forem seus estabelecimentos ou locais de atividade, salvo os que prestam serviços sob forma de trabalho pessoal.

§ 4º -



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 046, 03 DE DEZEMBRO DE 2015

Gabinete do Prefeito

Art. 8º - Fica alterada a redação do caput e Parágrafo Único do art. 24 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2.003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24- O contribuinte, o responsável tributário e as demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Diadema, são identificados, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no cadastro mobiliário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O número de inscrição no cadastro mobiliário é indicado na respectiva declaração de cadastro mobiliário municipal.

Art. 9º - Fica alterada a redação do art. 25 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2.003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 - O contribuinte, o responsável tributário e as demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Diadema devem providenciar a atualização dos dados da inscrição dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem em sua alteração ou modificação, inclusive nos casos de venda e transferência do estabelecimento, exceto bailes, shows, festivais, recitais, congêneres e espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou para rádio, que ficam sujeitas à autorização prévia.

Art. 10 - Fica alterada a redação do art. 26 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2.003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 - Nos casos de encerramento da atividade, ficam o contribuinte, o responsável tributário e as demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Diadema, obrigados a promover o cancelamento da inscrição no cadastro mobiliário, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência de tal evento, na conformidade de instruções baixadas pelo Executivo.

Art. 11 - Fica alterada a redação do caput e revogadas as alíneas "a" e "b" do art. 30 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30 - Ultimada a respectiva inscrição no cadastro mobiliário, o contribuinte deverá no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do exercício fiscal e/ou do término de suas atividades, gerar e encerrar os Livros Fiscais Eletrônicos de serviços prestados e/ou tomados.

Art. 12 - Fica alterada a redação do § 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 -

§ 1º

§ 2º

§ 3º - O Executivo não efetuará, de ofício, lançamento tributário do qual deverá resultar notificação de valor total inferior a 30 (trinta) UFD's.(Unidades Fiscais de Diadema).



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 046, 03 DE DEZEMBRO DE 2015

Gabinete do Prefeito

Art. 13 - Fica alterada a redação do art. 39 caput e parágrafo 4º da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, e acrescidos os parágrafos 7º, 8º e 9º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 - O contribuinte, o responsável tributário, e/ou qualquer pessoa jurídica, com inscrição no Cadastro Mobiliário deste Município, deverão escriturar as notas fiscais de serviços prestados e/ou tomados de terceiros, ainda que não tributados, e manter, os Livros Fiscais Eletrônicos correspondentes.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - Fica dispensada a adoção do livro fiscal modelo 57 de Termos e Ocorrências, para todos os contribuintes. As informações pertinentes deverão ser anotadas na Declaração de Cadastro Municipal.

§ 5º -

§ 6º -

§ 7º - Fica dispensada a partir de 1º de janeiro do ano-calendário de 2016 (ano base 2015) da ENCADERNAÇÃO dos Livros Fiscais.

§ 8º - As Notas Fiscais de Serviços Tomados serão consideradas devidamente escrituradas até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior, exceto os Serviços Tomados na execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes da Construção Civil quando serão consideradas devidamente escrituradas até o dia 10 (dez) do mês subsequente, e os serviços prestados quando serão considerados devidamente escriturados até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

§ 9º - Caso o contribuinte não promova o encerramento mensal de sua escrituração fiscal conforme os prazos do parágrafo anterior, a Administração municipal poderá fazê-lo de ofício, a partir do último dia do mês subsequente aos respectivos fatos geradores, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 49 desta Lei.

Art. 14 – Fica revogado o § 1º e acrescido o § 3º ao art. 40 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

Art. 40 – (...)

§ 3º - A partir de 1º de janeiro do ano calendário 2013 (ano base 2012), a autenticação dos Livros Fiscais Eletrônicos será realizada pelo sistema eletrônico disponibilizado pela PMD, após o encerramento do Livro.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 046, 03 DE DEZEMBRO DE 2015

FLS. 09
983/2015
Protocolo

Gabinete do Prefeito

Art. 15 - Fica alterada a redação do art. 41 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41 – Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados eletronicamente, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

Art. 16 - Fica alterada a redação do art. 43 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43 – A impressão de notas fiscais, recibos, ordens de serviço, orçamentos e demais documentos auxiliares, exceto os Recibos Provisórios de Serviços disponibilizados pelo sistema da PMD, só poderão ser efetuados mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Art. 17 - Fica alterada a redação das alíneas "c" e "d" do inciso II do art. 49 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49 -

I -

II -

a).....

b).....

c) multa equivalente a 10 (dez) UFD's por mês sem o devido encerramento de escrituração de serviço prestado e/ou tomado nos prazos estabelecidos no artigo 39 desta lei, sem prejuízo do encerramento de ofício a partir do último dia do mês subsequente aos respectivos fatos geradores.

d) multa equivalente a 200 (duzentos) UFD's por livro fiscal anual de serviços prestados e/ou tomados sem registro eletrônico.

III-

IV-

V-

VI-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 10
983/2015
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 046, 03 DE DEZEMBRO DE 2015

Gabinete do Prefeito

Art. 18 - Fica alterada a alíquota dos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da tabela de serviços anexa a esta Lei Complementar, passando a vigorar com a seguinte redação:

CÓDIGOS – ATIVIDADES	Fixo (UFD's/Anual)	Variável
(...)		
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	-0-	4%
7.04 – Demolição.	-0-	4%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	-0-	4%

Art. 19 – As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Diadema, 03 de dezembro de 2015


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador **JOSÉ FRANCISCO DOURADO**
DD. Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 11
983/2015
Protocolo 21

LEI COMPLEMENTAR Nº 189, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2003
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2003
(Nº 066/2003, na origem)

DISPÕE sobre a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

CAPÍTULO I

FATO GERADOR E HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

ARTIGO 1º - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação de serviços constantes da lista anexa ainda que esses não se constituam como atividades preponderantes do prestador.

PARÁGRAFO 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

PARÁGRAFO 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

PARÁGRAFO 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 12
98312015
Protocolo 0

PARÁGRAFO 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

PARÁGRAFO 5º - ~~Fica recepcionado na legislação tributária do Município, o regime tributário diferenciado concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, instituído pela Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006, com redação alterada pela Lei Complementar 127 de 14 de agosto de 2007, combinadas com as demais legislações, pertinentes. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 253/2007)~~

PARÁGRAFO 5º - Fica recepcionado na legislação tributária do Município, o regime tributário diferenciado concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação alterada pela Lei Complementar nº 127 de 14 de agosto de 2007, combinadas com as demais legislações pertinentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 328/2011)

ARTIGO 2º - A incidência do imposto independe:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III. do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

CAPÍTULO II

HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA

ARTIGO 3º - O imposto não incide sobre:

- I. as exportações de serviços para o exterior do País;
- II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III

ASPECTO ESPACIAL

ARTIGO 4º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do Parágrafo 1º do artigo 1º desta Lei Complementar;
- II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;
- III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista anexa;
- IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;
- XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;
- XII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....14
9831/2015
Protocolo

- XIV. dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
- XVIII. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XIX. da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;
- XX. do porto, aeroporto, ferro-porto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

PARÁGRAFO 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

PARÁGRAFO 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

PARÁGRAFO 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

ARTIGO 5º - Considera-se local da prestação do serviço, para efeito de incidência do imposto, o do estabelecimento prestador ou na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

PARÁGRAFO 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, posto de coleta, posto de contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 15
9831/2015
Protocolo

PARÁGRAFO 2º - A existência de unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I. manutenção de pessoal, material, máquina, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II. estrutura organizacional ou administrativa;
- III. inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV. indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V. permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

PARÁGRAFO 3º - A circunstância do serviço por sua natureza, a ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como unidade econômica ou profissional, para os efeitos deste artigo.

PARÁGRAFO 4º - São também, considerados unidade econômica ou profissional, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

CAPÍTULO IV

SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 6º - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

ARTIGO 7º - São responsáveis pelo imposto:

- I. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- II. ~~a pessoa jurídica ou física, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05,~~



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 16
983/2015
Protocolo

~~7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.~~

~~II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, o condomínio e/ou entes despersonalizados tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 11.04, 12 exceto o 12.13, 16.01, 17.05 e 17.09 da lista anexa.~~

~~(Redação dada pela [Lei Complementar nº 253/2007](#))~~

~~II. A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, o condomínio e/ou entes despersonalizados tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12 e 12.14 a 12.17, 16.01, 17.05 e 17.09 da lista anexa, sendo o prestador sediado ou não no município de Diadema; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 280/2008](#) e ratificada pela [Lei Complementar nº 289/2009](#))~~

II – a pessoa jurídica, com inscrição ativa ou reativada, ainda que imune ou isenta, o condomínio e/ou ente despersonalizado, tomador ou intermediário dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09 a 7.12, 7.14 a 7.17, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 16.01, 17.05 e 17.09 da tabela anexa, sendo o prestador sediado ou não no Município de Diadema;

(Redação dada pela [Lei Complementar nº 397/2014](#))

- III. as pessoas responsáveis pela execução da obra, inclusive o sub-locador e sub-empregador, pelos débitos dos executores de obras, sub-locatários de serviços ou sub-empregadores;
- IV. o proprietário de obra nova, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a devida documentação fiscal correspondente ou sem prova de pagamento do imposto pelo prestador de serviço;
- V. ~~o proprietário do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou semelhante que ceder espaço no seu estabelecimento para o exercício de atividade lucrativa para outra pessoa física ou jurídica;~~
- V. O proprietário do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou semelhante que ceder espaço no seu estabelecimento para o exercício de atividade lucrativa explorada por outra pessoa física ou jurídica, caso tal atividade seja a prestação de serviço constante na lista anexa; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 280/2008](#) e ratificada pela [Lei Complementar nº 289/2009](#))



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 19
98312015
Protocolo 0

- VI. ~~a pessoa jurídica que tomar serviço de transporte de pessoa física ou jurídica, situada fora do território do município, descrito no sub item 16.01 da lista anexa;~~
- VI. ~~No caso de serviços de transporte descritos no subitem 16.01 da lista anexa, quando o prestador estiver estabelecido no território deste município, fica o tomador, pessoa jurídica que não explore atividades industriais, com ou sem prestação de serviços, excluída da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto;~~
~~(Redação dada pela [Lei Complementar nº 280/2008](#) e ratificada pela [Lei Complementar nº 289/2009](#))~~
- VI. o prestador de serviço de transporte, descrito no subitem 16.01.b, da tabela anexa, que tiver inscrição municipal ativa ou reativada, quando o tomador for pessoa jurídica que não explore atividades industriais, com ou sem prestação de serviço;
(Redação dada pela [Lei Complementar nº 397/2014](#))
- VII. ~~a prefeitura, os órgãos da administração pública direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos as entidades imunes bem como os estabelecimentos comerciais e industriais.~~
- VII. ~~a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, e as entidades imunes tomadoras de serviços relacionados nos incisos II e VI, e demais serviços, quando o prestador for sediado no Município.~~
~~(Redação dada pela [Lei Complementar nº 203/2004](#))~~
- VII. os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais, das esferas federal, estadual ou municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos e as entidades imunes, com inscrição municipal ativa ou reativada, tomadoras de serviços relacionados nos incisos II e VI, e nos demais serviços, quando o prestador for sediado no Município de Diadema e não for participante do Simples Nacional;
(Redação dada pela [Lei Complementar nº 397/2014](#))



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 18
983/2015
Protocolo

~~VIII — Os estabelecimentos industriais e comerciais quando tomadores de serviços de empresas prestadoras, inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município.~~

~~(Inciso acrescido pela [Lei Complementar nº 203/2004](#))~~

VIII – o estabelecimento industrial, com inscrição ativa ou reativada, que tomar serviço de prestadores de serviços estabelecidos em Diadema, observadas as hipóteses previstas no § 2º, V e VI deste artigo;
(Redação dada pela [Lei Complementar nº 397/2014](#))

IX - a pessoa física tomadora de quaisquer dos serviços constantes no inciso II quando a retenção não for promovida pelo prestador, estabelecido ou não no Município.

(Inciso acrescido pela [Lei Complementar nº 253/2007](#))

X - o proprietário do estabelecimento, o locatário ou cessionário do espaço ou o promotor do evento, pelo imposto devido pelo prestador nos casos de bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, bem como a execução de música, individualmente ou por conjunto.

(Inciso acrescido pela [Lei Complementar nº 253/2007](#))

XI – As pessoas físicas e jurídicas, os condomínios e entes despersonalizados quando:

(Inciso e alíneas acrescidos pela [Lei Complementar nº 280/2008](#) e ratificados pela [Lei Complementar nº 289/2009](#))

a) tomarem serviços de prestador que deixar de emitir documento fiscal nos termos do art. 9º desta Lei Complementar;

b) tomarem serviços de prestador que emita documento fiscal inidôneo nos termos do § 1º, do art. 43 desta Lei Complementar.

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** — Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.~~

PARÁGRAFO 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (Parágrafo transformado em Parágrafo 1º e renumerado pela [Lei Complementar nº 203/2004](#))

~~**PARÁGRAFO 2º** — Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador de serviços enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses: (Parágrafo e Incisos acrescidos pela [Lei Complementar nº 203/2004](#))~~



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 19
983/2015
Protocolo

PARÁGRAFO 2º - Não haverá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador quando o prestador: (**Redação dada pela Lei Complementar nº 397/2014**)

~~I. estar enquadrado no regime de tributação de ISSQN fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de Diadema;~~

~~(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 203/2004)~~

I – estiver enquadrado no regime de tributação de ISSQN fixo, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município;
(Redação dada pela Lei Complementar nº 397/2014)

~~II. gozar de isenção concedida pelo Município de Diadema;~~
~~(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 203/2004)~~

II – gozar de isenção concedida pelo Município;
(Redação dada pela Lei Complementar nº 397/2014)

~~III. ter imunidade tributária reconhecida;~~
~~(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 203/2004)~~

III . tiver imunidade tributária;
(Redação dada pela Lei Complementar nº 397/2014)

~~IV. estar enquadrado no regime de lançamento de ISSQN por estimativa, desde que inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de Diadema.~~

~~(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 203/2004)~~

IV – estiver enquadrado no regime de lançamento por estimativa, desde que inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;
(Redação dada pela Lei Complementar nº 397/2014)

~~V. for optante do regime tributário do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006, com redação alterada pela Lei Complementar 127 de 14 de agosto de 2007, excetuando a prestação dos serviços listados no art. 3º, I a XXII, da LC 116/2003.~~

~~(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009)~~

V– for optante do regime tributário Simples Nacional, exceto os serviços indicados nos incisos I a XXII, do artigo 3º, da Lei Complementar Federal nº 116/2003, para tomadores com inscrição municipal ativa ou reativada.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 397/2014)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 20
983/2015
Protocolo

VI. prestar serviços bancários ou financeiros.

(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009)

~~PARÁGRAFO 3º - Os responsáveis elencados nos incisos V, X e XI responderão solidariamente pelo imposto devido não sendo admitido benefício de ordem.~~

~~(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009)~~

PARÁGRAFO 3º - Os prestadores de serviços elencados nos incisos II, V, VI, VII, X e XI, deste artigo, responderão subsidiariamente pelo imposto devido quando não for possível exigi-lo do tomador.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 397/2014)

~~PARÁGRAFO 4º - A legitimidade para requerer a restituição do imposto recolhido à maior, em caso de retenção indevida, é do responsável tributário.~~

~~(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009)~~

PARÁGRAFO 4º - A legitimidade para requerer a restituição do imposto recolhido a maior ou retido indevidamente, é do sujeito passivo do tributo.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 397/2014)

PARÁGRAFO 5º - Também não haverá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto quando o tomador do serviço estiver com o seu cadastro suspenso ou cancelado ou for inscrito em outro município. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 397/2014)

ARTIGO 8º - O titular, sócios, ou diretores do estabelecimento são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, que esta lei atribui ao estabelecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros, de emissão de documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, exceto nos casos abrangidos por regime especial, previamente autorizado pela repartição competente.

~~ARTIGO 9º - O tomador do serviço é responsável pelo imposto, devendo reter e recolher o seu montante, quando o prestador, obrigado à emissão de nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer.~~

ARTIGO 9º - O tomador do serviço é responsável pelo imposto, devendo reter e recolher o seu montante, quando o prestador não for regularmente inscrito



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	21
	983/2015
	Protocolo

em qualquer município, ou deixar de emitir documento fiscal válido perante a legislação do Município onde é inscrito.

(Redação dada pela [Lei Complementar nº 253/2007](#))

PARÁGRAFO 1º - Para retenção do imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento).

PARÁGRAFO 2º - O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deve fornecer ao contribuinte o respectivo comprovante.

ARTIGO 10 - São pessoalmente responsáveis:

- I. a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;
- II. a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
 - a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
 - b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no inciso I aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

ARTIGO 11 - Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito do imposto, a Prefeitura poderá efetuar lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros, viciados por irregularidades ou erro de fato.

ARTIGO 12 - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não se possa exigir deste o pagamento do imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I. os pais, pelos débitos dos filhos menores;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 22
98312015
Protocolo

- II. os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;
- III. os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
- IV. o inventariante, pelos débitos do espólio;
- V. o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- VI. os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

CAPÍTULO V

BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 13 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

PARÁGRAFO 1º - ~~É permitido a dedução do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços referentes à execução, por administração, empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação, montagem de produtos, peças e equipamentos, serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, de até o máximo de 40 % (quarenta por cento) da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.~~

PARÁGRAFO 1º - É permitida a dedução do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços referentes à execução, por administração, empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação, montagem de produtos, peças e equipamentos, serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres. **(Redação dada pela [Lei Complementar nº 280/2008](#) e ratificada pela [Lei Complementar nº 289/2009](#))**

PARÁGRAFO 2º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

PARÁGRAFO 3º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 23
983/2015
Protocolo

PARÁGRAFO 4º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

CAPÍTULO VI **Cálculo do Imposto**

ARTIGO 14 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o imposto calcula-se na conformidade da tabela anexa.

~~**ARTIGO 15** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os casos previstos nesta lei, limitando-se o abatimento de material empregado na obra, no caso da construção civil em 40% (Quarenta por cento).~~

~~**ARTIGO 15** - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os casos previstos nesta lei, limitando-se o abatimento de material empregado na obra, no caso da construção civil, em até o máximo de 40 % (quarenta por cento) da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer – ISSQN, mediante comprovação ou até 30% (trinta por cento), sem necessidade de comprovação. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 280/2008](#) e ratificado pela [Lei Complementar nº 289/2009](#))~~

ARTIGO 15 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, permitida a dedução de parte do material empregado na obra, limitada em até 30% (trinta por cento), mediante comprovação, para o item 7.02 da tabela de serviços.

(Redação dada pela [Lei Complementar nº 397/2014](#))

PARÁGRAFO 1º - Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

PARÁGRAFO 2º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

PARÁGRAFO 3º - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração da receita, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, quando apurada a diferença, acrescida de atualização monetária ou multa, que dela resultar.

PARÁGRAFO 4º - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 24
983/2015
Protocolo

- a) pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
- b) pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

PARÁGRAFO 5º - O preço mínimo de determinados tipos de serviços pode ser fixado, pelo Executivo, em pauta que reflita o corrente na praça.

PARÁGRAFO 6º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação do controle.

ARTIGO 16 - Nos casos dos itens 7.02 e 7.05, da tabela anexa, considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços de empreitada.

~~**ARTIGO 17** - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços pederá ser arbitrado em conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou outros dados apurados pela fiscalização, nos seguintes casos especiais:~~

ARTIGO 17 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços prestados e tomado poderão ser arbitrado em conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou outros dados apurados pela fiscalização, nos seguintes casos especiais:

(Redação dada pela [Lei Complementar nº 253/2007](#))

- I. quando se apurar fraude, sonegação, omissão, se o contribuinte embarçar o exame de livros fiscais ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;
- II. quando o contribuinte não possuir livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários nos termos da Lei;
- III. quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o arbitramento do preço do serviço poderão ser considerados entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e demais despesas necessárias à prestação dos serviços.

ARTIGO 18 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais adequado,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 25
983/2015
Protocolo

o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pelo Fisco.

ARTIGO 19 - Quando se tratar de prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese prevista neste artigo, o Imposto poderá ser lançado de ofício na forma e prazos regulamentares.

ARTIGO 20 - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho, efetuado pelo próprio profissional autônomo.

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nas condições deste artigo, o valor do imposto corresponde à importância fixada na tabela anexa.~~

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nas condições deste artigo, o valor do imposto correspondente à importância fixada na tabela anexa, devida em primeiro de janeiro de cada exercício, nas seguintes situações:~~

~~(Redação dada pela [Lei Complementar nº 242/2007](#))~~

~~I - na data do início da atividade, no primeiro ano de exercício, sendo proporcional aos meses ou fração de mês que restarem no exercício;~~

~~II - no ano de cancelamento da inscrição, sendo proporcional aos meses ou fração de mês em que a atividade foi exercida.~~

PARÁGRAFO 1º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto correspondente à importância fixada na tabela anexa, devida em primeiro de janeiro de cada exercício, nas seguintes situações:

(Parágrafo renumerado pela [Lei Complementar nº 289/2009](#))

I - na data do início da atividade, no primeiro ano de exercício, sendo proporcional aos meses ou fração de mês que restarem no exercício;

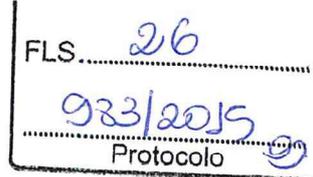
II - no ano de cancelamento da inscrição, sendo proporcional aos meses ou fração de mês em que a atividade foi exercida.

PARÁGRAFO 2º - Para efeitos do "caput" a configuração de profissional estabelecido em forma individual, mesmo que possuindo até 02 (dois) empregados para funções auxiliares, o valor do imposto corresponderá à importância fixada anualmente na tabela anexa.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



(Parágrafo acrescido pela [Lei Complementar nº 280/2008](#) e ratificado pela [Lei Complementar nº 289/2009](#))

PARÁGRAFO 3º - Quando o profissional estiver estabelecido em forma de unidade econômica organizada composta por mais de dois profissionais da mesma categoria ou não, o cálculo do imposto será apurado pelo faturamento aplicando-se a alíquota correspondente.

(Parágrafo acrescido pela [Lei Complementar nº 280/2008](#) e ratificado pela [Lei Complementar nº 289/2009](#))

PARÁGRAFO 4º - Entende-se como unidade econômica organizada aquela constituída juridicamente ou de fato onde a atividade exercida pelo profissional, apesar da responsabilidade pessoal, é executada de forma empresarial e pessoal.

(Parágrafo acrescido pela [Lei Complementar nº 280/2008](#) e ratificado pela [Lei Complementar nº 289/2009](#))

CAPÍTULO VII

CADASTRO DE CONTRIBUINTES MOBILIÁRIOS

~~**ARTIGO 21** - Os contribuintes do imposto devem estar inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.~~

ARTIGO 21 - Os contribuintes devem estar inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

(Redação dada pela [Lei Complementar nº 253/2007](#))

ARTIGO 22 - O cadastro mobiliário é formado pelos dados de inscrição e respectivas atualizações promovidas pelo contribuinte, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

~~**ARTIGO 23** - O contribuinte deve inscrever-se no cadastro mobiliário, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de início da atividade.~~

~~**PARÁGRAFO 1º** - Ao contribuinte incumbe promover tantas inscrições quantos forem seus estabelecimentos ou locais de atividade, salvo os que prestam serviços sob forma de trabalho pessoal.~~

~~**PARÁGRAFO 2º** - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador do serviço.~~

ARTIGO 23 - O contribuinte deve inscrever-se no Cadastro Mobiliário, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do início de sua atividade econômica.

(Redação dada pela [Lei Complementar nº 242/2007](#))



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 27
983/2015
Protocolo

~~PARÁGRAFO 1º - Quando constatada, pela fiscalização tributária atividade econômica sem a devida regularização junto ao Cadastro Mobiliário do Município, o agente fiscal III, o fiscal de tributos, ou outra nomenclatura que venha a ser adotada, procederá à imediata notificação do infrator para que seja efetuada a regularização no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. (Parágrafo Acrescido pela [Lei Complementar nº 242/2007](#))~~

PARÁGRAFO 1º - Constatada pela fiscalização tributária o início de atividade econômica sem a devida inscrição junto ao Cadastro Mobiliário do Município ou a existência de qualquer irregularidade na inscrição cadastral do contribuinte, o Agente Fiscal da Prefeitura procederá à imediata notificação do infrator para que regularize sua situação fiscal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

(Redação dada pela [Lei Complementar nº 271/2008](#))

PARÁGRAFO 2º - Não providenciando a regularização no prazo estabelecido, o notificado estará sujeito às penalidades relacionadas nas alíneas a, b e c, do inciso I, do artigo 49 desta Lei.

(Redação dada pela [Lei Municipal nº 242/2007](#))

PARÁGRAFO 3º - Ao contribuinte incumbe promover tantas inscrições quantos forem seus estabelecimentos ou locais de atividade, salvo os que prestam serviços sob forma de trabalho pessoal.

(Parágrafo renumerado pela [Lei Municipal nº 242/2007](#))

PARÁGRAFO 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador do serviço.

(Parágrafo renumerado pela [Lei Municipal nº 242/2007](#))

ARTIGO 24 - O contribuinte é identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no cadastro mobiliário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O número de inscrição no cadastro mobiliário é indicado na respectiva declaração de contribuinte municipal.

ARTIGO 25 - O contribuinte deve providenciar a atualização dos dados da inscrição dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem em sua alteração ou modificação, inclusive nos casos de venda e transferência do estabelecimento, exceto bailes, shows, festivais, recitais, congêneres e espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou para rádio, que ficam sujeitas à autorização prévia.

ARTIGO 26 - Nos casos de encerramento da atividade fica o contribuinte obrigado a promover o cancelamento da inscrição no cadastro mobiliário, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência de tal evento, na conformidade de instruções baixadas pelo Executivo.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 28
983/2015
Protocolo

PARÁGRAFO 1º - Presume-se encerrada irregularmente as atividades da pessoa física ou jurídica, conforme o caso, quando, após o prazo previsto no “caput”, isolada ou cumulativamente:

(Parágrafo e incisos acrescidos pela [Lei Complementar nº 280/2008](#) e ratificados pela [Lei Complementar nº 289/2009](#))

- I. não for promovida a baixa nos órgãos de registro de comércio;
- II. o estabelecimento não for localizado;
- III. deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem a devida comunicação ao CCM;
- IV. não forem encontrados ou não atenderem as notificações expedidas, o contribuinte, os sócios e administradores.

PARÁGRAFO 2º - Ocorrendo quaisquer das hipóteses do § 1º o Fisco Municipal, cumpridos os procedimentos da ação fiscal, estará, nos termos do art. 27, autorizado a promover o cancelamento da inscrição municipal à revelia. (Parágrafo acrescido pela [Lei Complementar nº 280/2008](#) e ratificados pela [Lei Complementar nº 289/2009](#))

ARTIGO 27 - A Secretaria de Finanças, através da Divisão de Tributos Mobiliários, cabe promover, de ofício, tanto a inscrição, como as respectivas atualizações e o cancelamento no cadastro mobiliário, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

ARTIGO 28 - A Secretaria de Finanças, através da Divisão de Tributos Mobiliários, procederá, periodicamente, à atualização dos dados cadastrais, mediante convocação por edital dos contribuintes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na convocação referida neste artigo serão apresentadas às razões de conveniência ou oportunidade que a justifiquem.

ARTIGO 29 - A inscrição, a atualização de dados e o cancelamento são feitos em formulários próprios, segundo modelos aprovados pela Secretaria de Finanças, nos quais o contribuinte declara, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos, na forma, prazo e condições estabelecidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Como complemento dos dados para inscrição, fica a critério da autoridade administrativa, através de atos normativos criar obrigações acessórias, com relação aos procedimentos referente à inscrição municipal, cancelamento e alterações cadastrais.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 29
983/2005
Protocolo

ARTIGO 30 - Ultimada a respectiva inscrição no cadastro mobiliário, o contribuinte deverá registrar os livros fiscais.

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** - O prazo de 30 dias será observado pelo contribuinte, a partir da data em que se esgotarem os livros fiscais, para efeito de sua substituição.~~

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** - O contribuinte deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do exercício fiscal e/ou do término de suas atividades: (Redação dada pela [Lei Complementar nº 253/2007](#))~~

- ~~a) autenticar os livros eletrônicos de serviços prestados e/ou tomados;~~
- ~~b) substituir os livros fiscais manuais 57 e 58, após seu esgotamento.~~

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** - O contribuinte deverá no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do exercício fiscal e/ou do término de suas atividades: (Redação dada pela [Lei Complementar nº 328/2011](#))~~

- ~~a) autenticar os livros eletrônicos de serviços prestados e/ou tomados;~~
- ~~b) substituir os livros fiscais manuais 57 e 58 após seu esgotamento.~~

~~**ARTIGO 31** - Além da inscrição e respectivas atualizações, o contribuinte fica sujeito a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos fixados pelo Executivo.~~

~~**ARTIGO 31** - Além da inscrição mobiliária e respectivas atualizações cadastrais, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos fixados pelo Executivo. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 253/2007](#))~~

~~**ARTIGO 31** - Além da inscrição e respectivas atualizações, o contribuinte fica sujeito a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos fixados pelo Executivo que, para tanto, poderá estabelecer obrigações acessórias adicionais específicas para algumas categorias de contribuintes. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 280/2008](#) e Ratificado pela [Lei Complementar nº 289/2009](#))~~

CAPÍTULO VIII

LANÇAMENTO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 30
93812015
Protocolo

~~**ARTIGO 32** – O contribuinte ou o tomador deve calcular o valor do imposto, recolhendo-o na forma e prazo previstos no artigo 35, independentemente de prévia notificação.~~

~~**ARTIGO 32** - O contribuinte ou o tomador deve calcular o valor do imposto, recolhendo-o na forma e prazo previstos no artigo 35, independentemente de prévia notificação, exceto para as empresas prestadoras de serviços optantes pelo regime previsto pela Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), com redação alterada pela Lei Complementar 127 de 14 de agosto de 2007, observadas suas exceções.~~

~~(Redação dada pela [Lei Complementar nº 253/2007](#))~~

~~**PARÁGRAFO 1º** – O lançamento do imposto recolhido nos termos deste artigo dar-se-á por homologação, quando:~~

- ~~a) a administração manifestar se, expressamente, pela exatidão dos recolhimentos efetuados;~~
- ~~b) decorridos cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, a Administração não houver se pronunciado, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação.~~

~~**PARÁGRAFO 2º** – Serão lançados através de auto de infração e intimação:~~

- ~~a) o valor do imposto devido e das multas correspondentes, quando não houver recolhimento;~~
- ~~b) as diferenças de imposto a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento;~~
- ~~c) o valor das multas previstas para os casos de não cumprimento das obrigações acessórias.~~

~~**PARÁGRAFO 3º** – O Executivo não efetuará, de ofício, lançamento tributário de qual deverá resultar notificação de valor total inferior a 30 (trinta) unidades fiscais do município, abrangendo dois ou mais lançamentos realizados em conjunto, sendo observada a soma dos valores e não cada um deles isoladamente.~~

~~**ARTIGO 32** – O contribuinte ou o tomador deve calcular o valor do imposto, recolhendo-o na forma e no prazo previsto no artigo 35, independentemente de prévia notificação, exceto para as empresas prestadoras de serviços optantes pelo regime previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), com redação alterada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, observadas suas exceções. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 328/2011](#))~~

~~**PARÁGRAFO 1º** - O lançamento do imposto recolhido nos termos deste artigo dar-se-á por homologação, quando:~~



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 31
983/2015
Protocolo

- a) a Administração manifestar-se, expressamente, pela exatidão dos recolhimentos efetuados;
- b) decorridos 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, a Administração não houver se pronunciado, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

PARÁGRAFO 2º - Serão lançados através de auto de infração e intimação:

- a) o valor do imposto devido e das multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento;
- b) as diferenças de imposto a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento;
- c) o valor das multas previstas para os casos de não cumprimento das obrigações acessórias.

PARÁGRAFO 3º - O Executivo não efetuará, de ofício, lançamento tributário do qual deverá resultar notificação de valor total inferior a 30 (trinta) unidades fiscais do Município, abrangendo dois ou mais lançamentos realizados em conjunto, sendo observada a soma dos valores e não cada um deles isoladamente.

ARTIGO 33 - A notificação de lançamento deve conter:

- I. o nome do contribuinte ou do tomador responsável pelo pagamento do respectivo tributo;
- II. domicílio tributário do contribuinte ou tomador do serviço;
- III. o valor do crédito tributário;
- IV. a disposição legal relativa ao crédito tributário;
- V. a indicação das infrações e penalidades pecuniárias correspondentes, como também, o valor destas últimas;
- VI. o prazo para recolhimento do crédito tributário.

ARTIGO 34 - A notificação do lançamento é feita ao contribuinte ou tomador, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço do seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

PARÁGRAFO 1º - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, nos endereços mencionados neste artigo, o contribuinte ou tomador será notificado do lançamento do imposto, na seguinte conformidade:

- a) por via postal, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no "caput" deste artigo;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....32.....
98312015
Protocolo

b) - por edital publicado.

PARÁGRAFO 2º - O edital de notificação deve incluir o nome do contribuinte ou tomador, seu respectivo número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e o número do Auto de Infração e Imposição de Multa.

PARÁGRAFO 3º - A lavratura da notificação prevista no art. 70, § 1º, obedecerá às disposições do "caput" deste artigo.

(Parágrafo acrescido pela [Lei Complementar nº 280/2008](#) e ratificado pela [Lei Complementar nº 289/2009](#))

CAPÍTULO IX

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

~~**ARTIGO 35** - O contribuinte ou tomador deve recolher, através de formulário próprio instituído pelo Executivo, até o dia 10 (dez) de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros, relativos ao mês anterior.~~

ARTIGO 35 - O contribuinte ou tomador deve recolher, entre os dias 1º (primeiro) e 20 (vinte) de cada mês, através de documentos próprios, instituídos pelo Executivo, o imposto correspondente aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros relativos ao mês anterior, sendo que o pagamento deve obedecer à ordem escalonada de vencimento, a ser regulamentada por ato normativo.

(Redação dada pela [Lei Complementar nº 203/2004](#))

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** - O agente arrecadador fará a necessária autenticação do documento de arrecadação e devolverá uma das vias ao contribuinte para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo de 05 (cinco) anos.~~
(Parágrafo suprimido pela [Lei Complementar nº 203/2004](#))

ARTIGO 36 - Será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo para recolhimento do imposto, cujo término ocorrer em data em que, por qualquer motivo, não funcionarem os estabelecimentos bancários arrecadadores, bem como nos casos em que for previsto o recolhimento dentro de determinado mês e no seu último dia, não funcionarem os mencionados órgãos arrecadadores.

ARTIGO 37 - O Executivo, tendo em vista a peculiaridade de cada atividade poderá adotar outra forma de recolhimento, distinta da prevista no "caput" do artigo anterior, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	33
	983/2015
	Protocolo

~~**ARTIGO 38** - O pagamento do imposto sobre serviços, conforme os artigos 35, 36 e 37, não desobriga o contribuinte das obrigações acessórias perante o fisco.~~

ARTIGO 38 - O pagamento do imposto sobre serviços, conforme os artigos 35, 36 e 37, não desobriga o contribuinte e/ou seu substituto das obrigações acessórias perante o fisco.

(Redação dada pela [Lei Complementar nº 253/2007](#))

CAPÍTULO X

LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

~~**ARTIGO 39** - O sujeito passivo dever manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados e tomados de terceiros, ainda que não tributados.~~

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade dos estabelecimentos.~~

~~**ARTIGO 39** - O contribuinte e/ou seu substituto deverão manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados e tomados de terceiros, ainda que não tributados. (Redação dada e Parágrafos reenumerados e acrescidos pela [Lei Complementar nº 253/2007](#))~~

ARTIGO 39 - O contribuinte e/ou responsável deverão escriturar as notas fiscais de serviços prestados e/ou tomados de terceiros, ainda que não tributados, e manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os livros fiscais correspondentes.

(Redação dada pela [Lei Complementar nº 280/2008](#) e ratificada pela [Lei Complementar nº 289/2009](#))

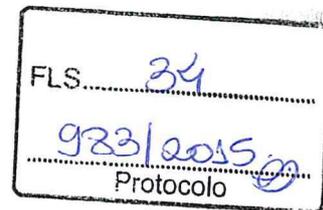
PARÁGRAFO 1º - Os contribuintes enquadrados no regime do simples nacional serão obrigados a prestar todas as informações pertinentes à receita bruta total do período de apuração; (Parágrafo acrescido pela [Lei Complementar nº 253/2007](#))

PARÁGRAFO 2º - Os contribuintes autônomos isentos e/ou com regime de ISSQN fixo anual, ficam dispensados de escriturar o livro eletrônico de serviços prestados, desde que não emitam notas fiscais de serviços; (Parágrafo acrescido pela [Lei Complementar nº 253/2007](#))



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARÁGRAFO 3º - A escrituração do livro fiscal eletrônico de serviços tomados fica dispensada para os profissionais autônomos; (**Parágrafo acrescido pela [Lei Complementar nº 253/2007](#)**)

PARÁGRAFO 4º - Fica dispensada a adoção do livro fiscal modelo 57 para os profissionais autônomos; (**Parágrafo acrescido pela [Lei Complementar nº 253/2007](#)**)

PARÁGRAFO 5º - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração. (**Parágrafo renumerado pela [Lei Complementar nº 253/2007](#)**)

PARÁGRAFO 6º - Os documentos fiscais escriturados no livro eletrônico e os dados fornecidos para emissão da respectiva guia de recolhimento de serviços prestados e tomados constituirão declarações do sujeito passivo relativamente a sua situação econômica e possuem caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do imposto que não tenha sido recolhido, resultante das informações nele prestadas, sendo que sua homologação cabe ao fisco municipal de forma expressa ou tácita. (**Parágrafo acrescido pela [Lei Complementar nº 364/2012](#)**)

~~**ARTIGO 40** - Os livros fiscais, que serão impressos com folhas numeradas tipograficamente ou impressos eletronicamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.~~

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados, sendo que os livros escriturados eletronicamente deverão estar devidamente encadernados.~~

ARTIGO 40 - Os livros fiscais deverão ser autenticados no prazo determinado pelo artigo 30, da seguinte forma:
(**Redação dada pela [Lei Complementar nº 253/2007](#)**)

PARÁGRAFO 1º - Os livros fiscais modelos 57 e 58 serão impressos com folhas numeradas tipograficamente e somente poderão ser usados depois de autenticados pela repartição fiscal. (**Parágrafo alterado e renumerado pela [Lei Complementar nº 253/2007](#)**)

~~**PARÁGRAFO 2º** - Os livros fiscais impressos eletronicamente serão encadernados quando do encerramento do exercício fiscal ou após o término de suas atividades e levados a repartição fiscal competente para sua autenticação. (**Parágrafo acrescido pela [Lei Complementar nº 253/2007](#)**)~~

~~**PARÁGRAFO 2º** - Os livros fiscais impressos eletronicamente, modelos 51 e 56, serão encadernados, quando do encerramento do exercício fiscal ou após~~



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 35
983/2015
Protocolo

~~o término das atividades, e levados a repartição fiscal competente para a autenticação — podendo o Fisco, a qualquer tempo, adotar o registro e autenticação eletrônicas, através de ato normativo próprio, dando a devida publicidade do procedimento. (Parágrafo alterado pela [Lei Complementar nº 280/2008](#) e ratificado pela [Lei Complementar nº 289/2009](#))~~

PARÁGRAFO 2º - A partir de 1º de janeiro de 2013, serão atribuídos aos livros fiscais modelos 51 e 56 o registro e autenticação eletrônicos, relativos ao exercício fiscal encerrado anteriormente ou após o término das atividades, conforme ato normativo a ser editado pela Secretaria de Finanças do Município de Diadema. (Parágrafo alterado pela [Lei Complementar nº 364/2012](#))

ARTIGO 41 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.

ARTIGO 42 - Por ocasião da prestação do serviço, os contribuintes ficarão obrigados a emissão de nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

ARTIGO 43 - A impressão de notas fiscais, recibos, ordens de serviço, orçamentos e demais documentos auxiliares só poderão ser efetuados mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

PARÁGRAFO 1º - Os documentos fiscais referidos neste artigo terão validade de 02 (dois) anos, contados da data da homologação das Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), sendo considerados inidôneos após o vencimento .

PARÁGRAFO 2º - As Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), homologadas até 31/12/2003, terão validade até 31/12/2005.

PARÁGRAFO 3º - Os documentos fiscais vencidos ficarão em poder do contribuinte durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados de seu vencimento. (Parágrafo acrescido pela [Lei Complementar nº 253/2007](#))

PARÁGRAFO 4º - O contribuinte responde solidariamente em caso de impressão de documento fiscal confeccionado sem a correspondente AIDF por estabelecimento gráfico situado fora do município de Diadema.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 36

983/2015

Protocolo

(Parágrafo acrescido pela [Lei Complementar nº 280/2008](#) e ratificado pela [Lei Complementar nº 289/2009](#))

PARÁGRAFO 5º - Considerar-se-á inidôneo para fins desta Lei e gradação das penalidades previstas no art. 49, IV, o documento fiscal:

(Parágrafo e Incisos acrescidos pela [Lei Complementar nº 280/2008](#) e ratificado pela [Lei Complementar nº 289/2009](#))

- I. que não corresponda à uma efetiva prestação de serviço constante na lista vigente;
- II. emitido após o prazo de validade;
- III. confeccionado ou emitido sem autorização de impressão pela repartição fiscal competente;
- IV. emitido por contribuinte diferente do autorizado;
- V. emitido sem as indicações, forma de utilização e autenticação determinadas nesta Lei ou em regulamento;
- VI. emitido por quem não seja formalmente prestador de serviços.

ARTIGO 44 - O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

~~**ARTIGO 45** - Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.~~

ARTIGO 45 - Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial, observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar 189/03. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 253/2007](#))

~~**ARTIGO 46** - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares.~~



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 37
983/2015
Protocolo

ARTIGO 46 - Além da inscrição mobiliária e respectivas alterações cadastrais, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 253/2007](#))

CAPÍTULO XI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 47 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do imposto nos prazos fixados implica cobrança dos seguintes acréscimos:

I - Recolhimento fora do prazo, efetuado após o início de ação fiscal ou através dela:

- a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor principal do imposto devido ou estimado e não pago ou pago a menor.
- b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor principal do imposto devido, aos que obrigados a retenção ou que retiverem o tributo, não efetuarem o devido recolhimento no prazo legal.
- c) ~~multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor principal do imposto devido, conforme o disposto no artigo 17.~~
- c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor principal do imposto devido sobre a prestação de serviços, conforme disposto no artigo 17;
(Redação dada pela [Lei Complementar nº 253/2007](#))
- d) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor principal do imposto devido sobre serviços tomados, conforme disposto no artigo 17.
(Alínea acrescida [pela Lei Complementar nº 253/2007](#))

ARTIGO 48 - O crédito tributário não pago no seu vencimento é atualizado monetariamente, mediante aplicação de coeficiente de atualização, nos termos da legislação própria.

~~**ARTIGO 49** - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:~~

~~**ARTIGO 49** - Constatada eventual infração às normas relativas ao imposto, proceder-se-á à notificação do infrator, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, para regularização. Transcorrido tal prazo e, persistindo a situação de irregularidade, ficará o infrator sujeito às seguintes penalidades:~~

~~(Redação dada pela [Lei Complementar nº 227/2006](#))~~



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....38.....

98312015
Protocolo 9

ARTIGO 49 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades: (**Redação dada pela Lei Complementar nº 242/2007**)

~~I - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:~~

I - Infrações relativas à inscrição mobiliária e alterações cadastrais:

(**Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007**)

- a) multa equivalente a 750 (setecentos e cinquenta) UFD's às indústrias que deixarem de efetuar, na forma e prazo estabelecidos, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início. Nos casos de alteração, a multa será aplicada por alteração constatada;
- b) multa equivalente a 100 (cem) UFD's aos demais contribuintes não previstos na alínea anterior;
- c) multa equivalente a 750 (setecentos e cinquenta) UFD's aos que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando for constatada inveracidade dos fatos;

~~II - Infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:~~

- ~~a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 100 (cem) e a máxima de 10.000 (dez mil) UFD's, aos que não possuem os livros ou, ainda que possuam, não estejam devidamente escriturados ou autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;~~
- ~~b) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 100 (cem) e a máxima de 5000 (cinco mil) UFD's, aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos estabelecidos.~~
- ~~c) multa equivalente a 100 (cem) UFD's por livro fiscal de prestação de serviço não encadernado corretamente.~~
- ~~d) multa equivalente a 100 (cem) UFD's por livro fiscal de prestação de serviço não registrado e autenticado no prazo legal.~~



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 39
9831/2015
Protocolo

II - Infrações relativas aos livros fiscais quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: **(Redação e alíneas alteradas pela [Lei Complementar nº 253/2007](#))**

~~a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços prestados ou tomados de terceiros não escriturados, por exercício fiscal, observada a imposição mínima de 100 (cem) UFD's, aos que não possuem os livros ou, ainda que possuam, não estejam devidamente escriturados ou autenticados, na conformidade das disposições regulamentares; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 253/2007](#))~~

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços prestados ou tomados de terceiros não escriturados, por exercício fiscal, observada a imposição mínima de 100 (cem) UFD's, aos que não possuem os livros ou, ainda que possuam, não estejam devidamente escriturados, na conformidade das disposições regulamentares;
(Redação dada pela [Lei Complementar nº 280/2008](#) e ratificada pela [Lei Complementar nº 289/2009](#))

b) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços prestados ou tomados de terceiros não escriturados, por exercício fiscal, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) UFD's, aos que, ainda que possuam os livros devidamente autenticados, não efetuarem devidamente a escrituração nos prazos estabelecidos;
(Redação dada pela [Lei Complementar nº 253/2007](#))

~~e) multa equivalente a 100 (cem) UFD's por livro fiscal de serviços prestados ou tomados de terceiros não encadernado corretamente conforme regulamento; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 253/2007](#))~~

c) multa equivalente a 100 (cem) UFD's por livro fiscal de serviços prestados ou tomados de terceiros não encadernado ou autenticado corretamente conforme regulamento; **(Redação dada pela [Lei Complementar nº 280/2008](#) e ratificada pela [Lei Complementar nº 289/2009](#))**

d) multa equivalente a 100 (cem) UFD's por livro fiscal modelo 57 ou 58 não autenticado ou pela falta de sua escrituração; **(Redação dada pela [Lei Complementar nº 253/2007](#))**

e) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das informações contidas no artigo 39, § 1º, não declaradas e exigidas através do livro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 40
9831/2015
Protocolo 0

eletrônico de serviços prestados. (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 253/2007)

~~III – Infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:~~

~~a) — multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 500 (quinhentas) UFD's, quando se tratar dos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto.~~

III – Infrações relativas à fraude, adulteração, embaraçamento, extravio ou inutilização de documentos fiscais: (Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 500 (quinhentas) UFD's, quando se tratar dos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)

b) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 500 (quinhentas) UFD's, quando se tratar de notas fiscais de serviços. (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 253/2007)

IV - Infrações relativas aos documentos fiscais:

~~a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor declarado em nota fiscal que não corresponda à efetiva prestação de serviço constante na lista vigente.~~

~~(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 253/2007)~~

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor declarado em nota fiscal que não corresponda à efetiva prestação de serviço constante na lista vigente.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificada pela Lei Complementar nº 289/2009)

b) multa equivalente a 126 (cento e vinte e seis) UFD's, a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades em bloco ou não, aos que mandarem confeccionar documento fiscal sem a correspondente autorização



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	41
.....	983/2015
.....	Protocolo

~~para impressão ou utilizarem documento fiscal com prazo de validade vencido.~~

- b) multa equivalente a 126 (cento e vinte e seis) UFDs, a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades em bloco ou não, aos que utilizarem documento fiscal com prazo de validade vencido.
(Redação dada pela [Lei Complementar nº 253/2007](#))
- b) multa equivalente a 300 (trezentas) UFDs a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades em bloco ou não ao estabelecimento gráfico que confeccionar documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão, para si ou para terceiros, respondendo o contribuinte solidariamente se o estabelecimento gráfico estiver situado em outro município;
(Redação dada pela [Lei Complementar nº 280/2008](#) e ratificada pela [Lei Complementar nº 289/2009](#))
- c) ~~multa de 252 (duzentos e cinquenta e duas) UFD's, a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades em bloco ou não, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais, sem a correspondente autorização para impressão. O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas quando o estabelecimento que proceder a impressão for situado fora do território do município ou não estiver devidamente identificado.~~
- c) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor declarado de serviços em documento fiscal confeccionado sem autorização, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais, sem a correspondente autorização para impressão. O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas quando o estabelecimento que proceder a impressão for situado fora do território do Município ou não estiver devidamente identificado;
(Redação dada pela [Lei Complementar nº 253/2007](#))
- c) multa equivalente a 300 (trezentas) UFD's a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades, em bloco ou não, ao contribuinte que confeccionar documentos fiscais em estabelecimentos gráficos sem a devida autorização do Fisco;
(Redação dada pela [Lei Complementar nº 280/2008](#) e ratificada pela [Lei Complementar nº 289/2009](#))
- d) multa equivalente a 25 % (vinte e cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 500 (quinhentas) UFD's, aos que obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	42
.....	983/2015
.....	Protocolo

~~extraviarem ou inutilizarem Nota Fiscal, Nota Fiscal-Fatura de Serviços ou outros documentos previstos nesta Lei.~~

- d) multa equivalente a 25% (vinte e cinco) por cento do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 500 (quinhentas) UFDs, aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem Nota Fiscal, Nota Fiscal-Fatura de Serviços ou outros documentos previstos nesta Lei;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificada pela Lei Complementar nº 289/2009)

- ~~e) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor declarado de serviços em documento fiscal confeccionado sem autorização, aos que mandarem confeccionar documento fiscal~~

~~sem a correspondente autorização para impressão.~~

~~**(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 253/2007)**~~

- e) multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFD's, a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades, em bloco ou não, aos que utilizarem documento fiscal com prazo de validade vencido;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificada pela Lei Complementar nº 289/2009)

- f) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor declarado de serviços em documento fiscal confeccionado e utilizado sem a correspondente autorização para impressão;

(Alínea Acrescida pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificada pela Lei Complementar nº 289/2009)

- ~~g) multa equivalente a 500 (quinhentas) UFD's a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades, em bloco ou não, aos que utilizarem documento fiscal inidôneo descrito nos incisos IV, V~~

~~e VI do § 6º, do art. 43, independentemente de outras penalidades relacionadas ao imposto.~~

~~**(Alínea Acrescida pela Lei Complementar nº 280/2008)**~~

- g) multa equivalente a 500 (quinhentas) UFD's a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades, em bloco ou não, aos que utilizarem documento fiscal inidôneo descrito nos incisos IV, V

e VI do § 5º, do art. 43, independentemente de outras penalidades relacionadas ao imposto.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 289/2009)

~~V - Infrações relativas à ação fiscal: multa de 200 (duzentas) UFD's, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação~~



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 43
98312015
Protocolo

~~fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa, por exercício notificado, na forma e prazos regulamentados.~~

~~V - Infrações relativas à ação fiscal: multa de 200 (duzentas) UFDs, aos que embaraçarem a ação fiscal de maneira a impedir o acesso às instalações utilizadas nas atividades empresariais do agente passivo da obrigação tributária.
(Redação dada pela [Lei Complementar nº 253/2007](#))~~

V - Infrações relativas à ação fiscal: multa de 400 (quatrocentas) UFD's, aos que recusarem a exibição de arquivos magnéticos, documentos e livros fiscais, contábeis e comerciais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem informações e esclarecimentos solicitadas pelo Fisco para verificação de dados cadastrais, atividades, obrigações acessórias, apuração do preço dos serviços, fixação da estimativa e do imposto, por exercício notificado, na forma e prazos regulamentados.
(Redação dada pela [Lei Complementar nº 280/2008](#) e ratificada pela [Lei Municipal nº 289/2009](#))

VI - Infrações relativas às declarações: multa de 100 (cem) UFD's, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentados.

ARTIGO 50 - No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

ARTIGO 51 - Na aplicação de multa que tenha por base a UFD, deve ser adotado o valor vigente, em moeda corrente, a data da lavratura do auto de infração.

ARTIGO 52 - Quando se tratar de recolhimento a menor de tributo, a multa por recolhimento fora do prazo será calculada sobre a diferença entre o valor devido e o recolhido.

~~**ARTIGO 53** - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de apresentação da defesa, o valor da multa será reduzido de 50% (cinquenta por cento).~~

ARTIGO 53 - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de apresentação da defesa, o valor da multa será reduzido de 60% (sessenta por cento). (Redação dada pela [Lei Complementar nº 253/2007](#))

~~**ARTIGO 54** - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor da multa será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).~~



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 44

98312015

Protocolo 6

ARTIGO 54 - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor da multa será reduzido de 40% (quarenta por cento). (**Redação dada pela [Lei Complementar nº 253/2007](#)**)

~~**ARTIGO 55** - A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância às demais prescrições da legislação, for instruída com a prova da publicação do anúncio da ocorrência, descrita de forma explícita, inclusive com a indicação dos números da documentação respectiva, em jornal de grande circulação no Município, por três dias consecutivos acompanhada do pagamento do imposto devido.~~

ARTIGO 55 - A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância às demais prescrições da legislação, for instruída com a recomposição da escrita fiscal do período ou a apresentação de novo livro em substituição ao extraviado, conforme o caso, e prova da publicação do anúncio da ocorrência, descrita de forma explícita, inclusive com a indicação dos números da documentação respectiva em jornal de grande circulação regional, por três dias consecutivos, acompanhada do pagamento do imposto devido se for o caso. (**Redação dada pela [Lei Complementar nº 253/2007](#)**)

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando não houver prejuízo ao erário público o contribuinte poderá se beneficiar da denúncia espontânea, desde que não tenha sido iniciado nenhum procedimento administrativo fiscal. (**Parágrafo acrescido pela [Lei Complementar nº 253/2007](#)**)

CAPÍTULO XII

RECLAMAÇÕES E RECURSOS

~~**ARTIGO 56** - Os contribuintes ou responsáveis poderão apresentar recurso em 1º (primeira) instância ao Diretor de Rendas, contra o lançamento do imposto ou multa de que trata esta Lei, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Notificação do lançamento. Após decorrido o prazo inicial, somente será admitido recurso em 2º (segunda) instância.~~

ARTIGO 56 - Os contribuintes ou responsáveis poderão apresentar reclamação ao Diretor do Departamento de Rendas contra o lançamento do imposto ou multa de que trata esta Lei Complementar, dentro do prazo de 30 (dias) dias, contados da data da Notificação do lançamento e, no caso de comunicado por



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 45
983/2015
Protocolo

via postal ou publicação, contados da data do comunicado ou da publicação do edital. Depois de decorrido o prazo inicial, somente será admitido recurso em 1ª (primeira) instância, ao Secretário de Finanças do Município, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do 1º (primeiro) dia, depois de decorrido o prazo inicial. No caso de indeferimento da reclamação, o prazo para apresentação do recurso em 1ª instância, é de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação do despacho de indeferimento. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 203/2004)**

PARÁGRAFO ÚNICO – A notificação das decisões dos recursos previstos no “caput” deste artigo será feita via correio ou por meio eletrônico com comprovação de recebimento. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 397/2014)**

~~**ARTIGO 57** – O prazo máximo para apresentação do recurso em 2º (segunda) instância ao Secretário de Finanças é de 15 (quinze) dias, contados da notificação do despacho de indeferimento. Caso não haja recurso de 1º (primeira) instância, o prazo será de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da notificação do lançamento.~~

ARTIGO 57 - O prazo máximo, para apresentação do recurso em 2ª (segunda) instância ao Conselho Municipal de Contribuintes ou à instituição que vier a substituí-lo, é de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação do despacho de indeferimento do recurso em 1ª (primeira) instância. Cabe ao Conselho Municipal de Contribuintes ou a instituição que vier a sucedê-lo, manifestar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do recurso, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias para que solicite, se necessário, maiores subsídios. Após o vencimento dos prazos e não havendo manifestação do Conselho ou da instituição que vier a substituí-lo, o recurso deverá retornar ao Secretário de Finanças, para que mantenha ou reforme a decisão de 1ª (primeira) instância. Caso não haja reclamação ou recurso de 1ª (primeira) instância, o prazo será de 45 (quarenta e cinco) dias, para o recurso em 2ª (segunda) instância, contados a partir da data da Notificação do Lançamento, do comunicado ou da publicação. Havendo desrespeito aos prazos, por parte do contribuinte, as reclamações e recursos interpostos não serão objetos de apreciação por parte da Administração.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 203/2004)

PARÁGRAFO ÚNICO - A notificação das decisões dos recursos previstos no “caput” deste artigo será feita via correio ou por meio eletrônico com comprovação de recebimento.

(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 397/2014)

CAPÍTULO XIII

DAS ISENÇÕES



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.

46

98312015

Protocolo

ARTIGO 58 — São isentos, as operações referentes à prestação de serviços efetuados por:

- 1) profissional no seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreiros, com receita bruta anual até 24 (vinte e quatro) salários mínimos vigentes, não sendo considerados empregados os filhos e a mulher do responsável;
- 2) sapateiros remendões, que trabalhem individualmente e por conta própria;
- 3) engraxates ambulantes;
- 4) afiador de utensílios domésticos autônomo;
- 5) afinador de instrumentos musicais autônomo;
- 6) zelador, faxineiro, ama-seca, cozinheiro, doceira, lavadeira, jardineiro, mordomo, passador, diarista e demais serviços domésticos;
- 7) balconista;
- 8) costureira, alfaiate, bordadeira, tricoteira;
- 9) carregador;
- 10) datilógrafo, digitador;
- 11) garçom;
- 12) guarda noturno;
- 13) empresas jornalísticas e estações radio emissoras legalmente sediadas no município;
- 14) músico;
- 15) empresários de espetáculos teatrais e circenses;
- 16) o proprietário de um único terreno que construa para sua residência, casa tipo popular de até 80 m² (oitenta metros quadrados) e cujo terreno não seja superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), e não receba, a qualquer título, remuneração mensal superior a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO — É vedada a concessão da isenção referida no inciso 16, durante 5 (cinco) anos, à pessoa já beneficiada pelo mesmo favor.

ARTIGO 58 - São isentas as operações efetuadas por prestadores de serviços, abaixo descritos, no próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreiros, com receita bruta anual até 24 (vinte e quatro) salários mínimos vigentes, não sendo considerados empregados os filhos, o cônjuge e o companheiro (a) do (a) responsável:

(Redação do artigo e incisos dada pela [Lei Complementar nº 203/2004](#))

- 01) sapateiro-remendão;
- 02) engraxate;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	47
.....	98312015
.....	Protocolo

- 03) afiador de utensílios domésticos autônomo;
- 04) afinador de instrumentos musicais autônomo;
- 05) zelador, faxineiro, ama-seca, cozinheiro, doceira, lavadeira, jardineiro, mordomo, passador, diarista e demais serviços domésticos;
- 06) balconista;
- 07) costureira, alfaiate, bordadeira, tricoteira;
- 08) carregador;
- 09) datilógrafo, digitador;
- 10) garçom;
- 11) guarda-noturno;
- 12) músico;
- 13) Empresários de espetáculos circenses.

~~**ARTIGO 59** - São isentos do imposto, desde que apresentem requerimento para tal:~~

ARTIGO 59 - São isentos do imposto, desde que apresentem requerimento instruído com os documentos relacionados no artigo 66:
(Redação dada pela [Lei Complementar nº 253/2007](#))

- I. as associações culturais e as desportivas, sem vendas de "poules" ou talões de apostas;
- II. as creches, casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos com fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos.

ARTIGO 60 - São isentos do imposto os promoventes de concertos, recitais, "shows", projeções cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, cuja receita integral, sem deduções, se destine a fins assistenciais.

ARTIGO 61 - A concessão do favor fiscal deve ser requerida, previamente, pelos promoventes, instruído o pedido com os seguintes elementos:

- I. indicação da data, horário e local do espetáculo e destino do produto da arrecadação total;
- II. termo de compromisso, no qual os promoventes assumem a responsabilidade intransferível pelo pagamento do imposto incidente, se o produto da arrecadação global não for destinado à finalidade declarada;
- III. tratando-se de pessoa jurídica, exceto entidades públicas ou declaradas de utilidade pública, prova de:
 - a) constituição, devidamente registrada;
 - b) composição da Diretoria ou representação legal.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 48
98312015
Protocolo

~~**PARÁGRAFO 1º** — A isenção de que trata este artigo, será concedida condicional e provisoriamente, tornando-se definitiva com a comprovação da aplicação da receita total, sob pena de lançamento do imposto, então devido, inscrição da dívida e sua cobrança executiva.~~

~~**PARÁGRAFO 1º** - A isenção de que trata este artigo será concedida condicional e provisoriamente, tornando-se definitiva com a comprovação da aplicação da receita total, sob pena de lançamento do imposto, então devido, inscrição da dívida e sua cobrança executiva. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 253/2007](#))~~

~~**PARÁGRAFO 1º** - A isenção de que trata este artigo será concedida condicional e provisoriamente, tornando-se definitiva com a comprovação de aplicação da receita total, sob pena de lançamento do imposto, então devido, inscrição da dívida e sua cobrança executiva. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 328/2011](#))~~

~~**PARÁGRAFO 2º** - Considerar-se-ão também como aplicação da receita as inversões patrimoniais para início, manutenção ou desenvolvimento das atividades das instituições beneficentes que obtenham a isenção ou em cujo favor reverta a arrecadação.~~

~~**PARÁGRAFO 3º** - Os convites ou bilhetes de ingresso, numerados mecânica e seguidamente, serão cancelados para posterior controle, com a nota de isentos condicionalmente.~~

~~**PARÁGRAFO 4º** - A prestação de contas da receita global, auferida nos espetáculos pelo promovente, será efetuada dentro de 10 (dez) dias da realização destes, apresentados os documentos comprobatórios e devolvidos os ingressos não utilizados.~~

~~**ARTIGO 62** - A entidade beneficiada com a receita integral, diretamente ou por reversão, independentemente da prestação de contas referida no artigo anterior, comprovará dentro de 90 (noventa) dias, a aplicação do numerário, cuja exatidão será conferida pela unidade competente.~~

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** - O prazo fixado neste artigo poderá, por solicitação da entidade beneficiada, ser prorrogado, a critério exclusivo da Administração.~~

~~**ARTIGO 63** - Nos casos de inobservância dos artigos 60 e 61 ou de inexatidão ou ausência de assentamentos contábeis, a isenção será denegada e o contribuinte intimado a pagar o imposto.~~



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	49
.....	983/2015
.....	Protocolo

ARTIGO 63 - Nos casos de inobservância dos artigos 61 e 62 ou de inexatidão ou ausência de assentamentos contábeis, a isenção será denegada e o contribuinte intimado a pagar o imposto.

(Redação dada pela [Lei Complementar nº 253/2007](#))

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo recolhido o imposto proceder-se-á à lavratura do competente Auto de Infração.

ARTIGO 64 - Julgadas satisfatórias as contas, a Administração deferirá a isenção, no exercício analisado.

ARTIGO 65 - A administração poderá exigir, a seu critério e para efeito da apreciação do cabimento da isenção, que o contribuinte junte ao requerimento documentos fiscais e contábeis correspondentes às receitas demonstradas.

~~**ARTIGO 66** - As isenções previstas no artigo 60, dependerão de aprovação e requerimento anual, onde a sociedade comprove não haver distribuído qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado, bem como a natureza dos serviços prestados, instruído com os seguintes documentos:~~

ARTIGO 66 - As isenções previstas no artigo 59, dependerão de aprovação e requerimento anual, onde a sociedade comprove não haver distribuído qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado, bem como a natureza dos serviços prestados, instruído com os seguintes documentos: (Redação dada pela [Lei Complementar nº 253/2007](#))

- I. cópia autêntica dos estatutos sociais e suas alterações posteriores, devidamente registrados no órgão competente;
- II. ata da assembleia que elegeu a última diretoria;
- III. balanço e demonstrativo de receitas e despesas dos dois últimos exercícios anteriores ao pedido;
- IV. relatório das atividades realizadas no exercício anterior e programação das a realizar;
- V. declaração de que seus livros e escrituração se revestem das formalidades exigidas por lei, com a ratificação do contador;
- VI. relação de pagamentos efetuados a título de salários e por serviços prestados por terceiros, durante o exercício anterior ao pedido;
- VII. Certidões Negativas de Débitos (INSS, Receita Federal).
- VIII. Lei municipal que declara a entidade de utilidade pública.

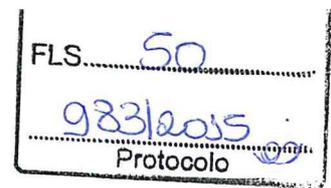
(Inciso acrescido pela [Lei Complementar nº 253/2007](#))

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de instituições novas, os documentos previstos nos incisos III e IV poderão, a critério da Administração, serem dispensados ou substituídos por outros.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



~~**ARTIGO 67** - As isenções a que se referem os artigos 60 e 61, não eximem os beneficiários do cumprimento das obrigações fiscais, contidas na legislação do imposto, inclusive da responsabilidade pelos tributos que lhe caibam reter na fonte, e não os dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios da execução de obrigações tributárias por terceiros.~~

ARTIGO 67 - As isenções a que se referem os artigos 59 e 60, não eximem os beneficiários do cumprimento das obrigações fiscais, contidas na legislação do imposto, inclusive da responsabilidade pelos tributos que lhe caibam reter na fonte, e não os dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios da execução de obrigações tributárias por terceiros.

(Redação dada pela [Lei Complementar nº 253/2007](#))

CAPÍTULO XIV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (Fiscalização)

ARTIGO 68 - A fiscalização do imposto compete aos Agentes Fiscais III e aos Fiscais de Tributos da Divisão de Tributos Mobiliários, da Secretaria de Finanças, os quais, no exercício de suas funções, devem obrigatoriamente exibir ao contribuinte sua credencial.

PARÁGRAFO ÚNICO 1º - Os servidores referidos neste artigo solicitarão o auxílio policial, sempre que este se fizer necessário para o desempenho de suas funções.

(Parágrafo renumerado pela [Lei Complementar nº 280/2008](#) e ratificado pela [Lei Complementar nº 289/2009](#))

PARÁGRAFO 2º - A administração fazendária municipal e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela [Lei Complementar nº 280/2008](#) e ratificado pela [Lei Complementar nº 289/2009](#))

ARTIGO 69 - Os Agentes Fiscais III e os Fiscais de Tributos quando, no exercício de suas funções, comparecerem ao estabelecimento do contribuinte, lavrarão, obrigatoriamente, termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como as datas inicial e final da execução dos trabalhos, a relação dos livros e



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	51
983/2015	Protocolo

documentos exibidos, as conclusões a que se chegaram, e tudo o mais que for de interesse para a fiscalização.

PARÁGRAFO 1º - Os termos serão lavrados no livro fiscal próprio ou, na sua falta, em qualquer livro fiscal exibido.

PARÁGRAFO 2º - Verificada qualquer infração, lavrar-se-á Auto de Infração e impor-se-á a multa cabível, consignando-se os respectivos termos, como dispõe o "caput" deste artigo.

ARTIGO 70 - São obrigados a exibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos ao imposto, prestar as informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação dos servidores municipais incumbidos da fiscalização:

ARTIGO 70 - São obrigados a exibir arquivos magnéticos, documentos e livros fiscais, contábeis e comerciais relativos ao imposto, prestar as informações e esclarecimentos solicitados pelo Fisco e a não embarçar a ação dos servidores municipais incumbidos da fiscalização: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificada pela Lei Complementar nº 328/2011)**

- ~~I. os contribuintes e todos os que participarem das operações sujeitas ao imposto;~~
- I. os contribuintes, tomadores e todos os que participarem das operações ou prestações de serviços sujeitas ou não ao imposto; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificada pela Lei Complementar nº 328/2011)**
- II. os serventuários de ofício;
- III. os servidores públicos municipais;
- IV. as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;
- V. os bancos, instituições financeiras e estabelecimentos de crédito;
- VI. os síndicos, comissários e inventariantes;
- VII. os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;
- VIII. as companhias de armazéns gerais;
- IX. todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

PARÁGRAFO 1º - A intimação para apresentação de livros, documentos, arquivos magnéticos, esclarecimentos ou informações, ou para cumprimento de exigências, deverá ser atendida no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 52
983/2015
Protocolo

(Parágrafo acrescido pela [Lei Complementar nº 280/2008](#) e ratificado pela [Lei Complementar nº 289/2009](#))

~~**PARÁGRAFO 2º** - A falta de atendimento no prazo estipulado na intimação ou o atendimento extemporâneo constitui embaraço à ação fiscal acarretando a imediata apuração e cobrança dos créditos tributários devidos e não pagos pelos contribuintes ou responsáveis, inclusive por arbitramento, sem prejuízo das penalidades por descumprimento das obrigações acessórias exigidas e, sendo o caso, o cancelamento da inscrição municipal no CCM nos termos do parágrafo único do artigo 26. (Parágrafo acrescido pela [Lei Complementar nº 280/2008](#))~~

PARÁGRAFO 2º - A falta de atendimento no prazo estipulado na intimação ou o atendimento extemporâneo constitui embaraço à ação fiscal, acarretando a imediata apuração e cobrança dos créditos tributários devidos e não pagos pelos contribuintes ou responsáveis, inclusive por arbitramento, sem prejuízo das penalidades por descumprimento das obrigações acessórias exigidas e, sendo o caso, o cancelamento da inscrição municipal no CCM nos termos do § 2º do artigo 26. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 289/2009](#))

PARÁGRAFO 3º - Quando não estabelecidos de forma contrária, os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária municipal serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento. (Parágrafo acrescido pela [Lei Complementar nº 280/2008](#) e ratificado pela [Lei Municipal nº 289/2009](#))

PARÁGRAFO 4º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. (Parágrafo acrescido pela [Lei Complementar nº 280/2008](#) e ratificado pela [Lei Municipal nº 289/2009](#))

PARÁGRAFO 5º - Considera-se realizada a intimação contando-se, do prazo do §1o, a data: (Parágrafo acrescido pela [Lei Complementar nº 280/2008](#) e ratificado pela [Lei Complementar nº 289/2009](#))

a) da entrega na pessoa do intimado ou de seus familiares, empregados, prepostos ou representantes, no caso de notificação pessoal; (Alínea acrescida pela [Lei Complementar nº 280/2008](#) e ratificado pela [Lei Complementar nº 289/2009](#))

b) do recebimento, constante no comprovante de entrega, em caso de notificação por via postal; (Alínea acrescida pela [Lei Complementar nº 280/2008](#) e ratificado pela [Lei Complementar nº 289/2009](#))



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	53
.....	023/2015
.....	Protocolo

c) da publicação, no caso de edital em jornal de grande circulação local ou regional. (**Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009**)

ARTIGO 70-A - O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta, que deve ser apresentada por escrito perante a Divisão de Tributos Mobiliários/Serviço de Fiscalização Tributária, sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado. (**Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009**)

PARÁGRAFO 1º - A consulta não suspende o prazo para recolhimento do Imposto, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente. (**Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009**)

PARÁGRAFO 2º - A consulta será considerada inapta, sendo arquivada de plano caso não cumpridos os requisitos do "caput" deste artigo e quando: (**Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009**)
Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009)

I - formulada por quem houver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta; (**Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009**)

II - formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente; (**Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009**)

III - O fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente; (**Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009**)

IV - O fato estiver definido ou declarado em disposição literal de Lei ou disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação; (**Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008 e ratificado pela Lei Complementar nº 289/2009**)

V - não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 54
923/2015
Protocolo

inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade consultada. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 280/2008](#) e ratificado pela [Lei Complementar nº 289/2009](#))

PARÁGRAFO 3º - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o consulente, em relação à matéria consultada; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 280/2008](#) e ratificado pela [Lei Complementar nº 289/2009](#))

PARÁGRAFO 4º - O cumprimento da decisão da consulta formulada exige o consulente de qualquer penalidade até sua reforma por fato superveniente, lei ou norma administrativa. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 280/2008](#) e ratificado pela [Lei Complementar nº 289/2009](#))

ARTIGO 70-B - O pedido de restituição de indébito de ISSQN, nos casos previstos nos artigos 165 a 169 da Lei 5172/66 - CTN será apresentado através de requerimento específico do interessado, dirigido à Divisão de Tributos Mobiliários/Serviço de Fiscalização Tributária. (Artigo acrescido pela [Lei Complementar nº 280/2008](#) e ratificado pela [Lei Complementar nº 289/2009](#))

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento será elaborado, sob pena de indeferimento, mediante: (Parágrafo acrescido pela [Lei Complementar nº 280/2008](#) e ratificado pela [Lei Complementar nº 289/2009](#))

I - comprovante do pagamento original considerado indevido, se for o caso de restituição integral, ou cópia xerográfica, se parcial; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 280/2008](#) e ratificado pela [Lei Complementar nº 289/2009](#))

II - valor cuja restituição se pleiteia; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 280/2008](#) e ratificado pela [Lei Complementar nº 289/2009](#))

III - natureza do débito a que se refere o pagamento; (Redação dada pela [Lei Complementar nº 280/2008](#) e ratificado pela [Lei Complementar nº 289/2009](#))

IV - as razões que levaram ao pagamento indevido. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 280/2008](#) e ratificado pela [Lei Complementar nº 289/2009](#))

CAPÍTULO XV

REGIMES ESPECIAIS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	55
.....	983/2015
.....	Protocolo

ARTIGO 71 - A Secretária de Finanças, no interesse do Fisco ou dos contribuintes, poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial, tanto para o pagamento do tributo, como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, aplicável aos contribuintes

PARÁGRAFO ÚNICO - O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo contribuinte, advertindo ainda, que o regime poderá ser, a qualquer tempo, e a critério do Fisco, revogado.

ARTIGO 72 - Quando o contribuinte deixar, reiteradamente, de cumprir as obrigações fiscais, a Secretária de Finanças poderá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações, determinando as medidas julgadas necessárias para compelir o contribuinte à observância da legislação municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ato que instituir o regime especial fixará o período de sua vigência, alertando que as regras impostas poderão ser alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério do Fisco.

ARTIGO 73. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

CAPÍTULO XVI

APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS

ARTIGO 74 - Poderão ser apreendidos livros e documentos fiscais e contábeis, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova da legislação tributária, ou de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

ARTIGO 75 - A apreensão será objeto de lavratura do termo respectivo com a indicação dos dispositivos da legislação em que se fundamenta, contendo a descrição dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na seguinte conformidade:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 56
9231/2015
Protocolo

- I. pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do termo ao próprio contribuinte, seu representante, mandatário ou pessoa de seu domicílio;
- II. por via postal registrada, acompanhada de cópia do termo com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III. por edital publicado.

ARTIGO 76 - A devolução dos livros e documentos apreendidos poderá ser feita quando, a critério do Fisco, não houver inconveniente para a comprovação da infração, deles extraindo-se, se for o caso, cópia autenticada.

PARÁGRAFO ÚNICO - A restituição dos documentos e livros apreendidos será feita mediante lavratura do respectivo termo.

CAPÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES FINAIS

~~**ARTIGO 77** - A prova de quitação do imposto é indispensável ao pagamento de obras contratadas com o Município que não estejam exoneradas de imposto.~~

ARTIGO 77 - A prova de quitação do imposto é indispensável ao pagamento de obras e serviços contratados com o Município que não estejam exonerados do imposto. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 253/2007](#))

~~**ARTIGO 78** - Serão, obrigatoriamente, assinados pelo titular do estabelecimento, sócio, gerente ou diretor credenciado, contratualmente ou estatutariamente, ou ainda, por procurador, devidamente habilitado para o fim previsto nestes artigos, os documentos de inscrição, alteração de dados e cancelamento no CCM, bem como outras declarações e documentos exigidos pelo Fisco.~~

ARTIGO 78 - Serão, obrigatoriamente, assinados pelo titular do estabelecimento, sócio, gerente ou diretor credenciado, contratualmente ou estatutariamente, ou ainda, por procurador, devidamente habilitado para o fim previsto neste artigo, os documentos de inscrição, alteração de dados e cancelamento do cadastro mobiliário, bem como outras declarações e documentos exigidos pelo Fisco. (Redação dada pela [Lei Complementar nº 253/2007](#))



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 57
983/2015
Protocolo 01

ARTIGO 79 - O contribuinte poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos nos artigos 47 e 48, desde que efetue o depósito administrativo da importância questionada.

PARÁGRAFO 1º - Na hipótese de depósito parcial, os acréscimos incidirão sobre a parcela não depositada.

PARÁGRAFO 2º - O depósito devolvido por ter sido julgada procedente a reclamação ou o recurso será atualizado monetariamente, na forma da legislação própria.

PARÁGRAFO 3º - Não sendo provido o recurso, dirigido à Diretoria de Rendas ou à Secretária de Finanças, conforme o caso, a quantia depositada converter-se-á em receita, obedecendo ao disposto no "caput" deste artigo.

ARTIGO 80 - Ficam mantidas as isenções do Imposto concedidas em legislação específica.

ARTIGO 81 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 82 - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, a Lei Complementar 34, de 27 de dezembro de 1994; Lei Complementar 74, de 28 de dezembro de 1997; Lei Complementar 108, de 29 de dezembro de 1999; Lei Complementar 127, de 25 de julho de 2000; Lei Complementar 150, de 20 de dezembro de 2001; Lei Complementar 151, de 20 de dezembro de 2001 e Lei Complementar 166, de 29 de dezembro de 2002.

Diadema, 20 dezembro de 2003.

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 58
983/2015
Protocolo

CÓDIGOS – ATIVIDADES	Fixo (UFDs/Anual)	Variável
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	300	3%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	-0-	3%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	-0-	3%
7.04 – Demolição.	-0-	3%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	-0-	3%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	-0-	3%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	-0-	3%
7.08 – Calafetação.	-0-	3%



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 59
98312015
Protocolo

CÓDIGOS – ATIVIDADES	Fixo (UFDs/Anual)	Variável
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	300	3%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	-0-	3%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	-0-	3%
7.04 – Demolição.	-0-	3%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	-0-	3%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	-0-	3%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	-0-	3%
7.08 – Calafetação.	-0-	3%